



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.215 - SP (2016/0194027-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. INTIMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.215 - SP (2016/0194027-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SANDRA CUTAIT (SANDRA) ajuizou ação declaratória, c/c restituição de mensalidades, contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. (SUL AMÉRICA), narrando que é beneficiária de plano de saúde avençado por contrato de adesão firmado por intermédio da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Sustentou que, após completar 60 (sessenta) anos de idade, a mensalidade sofreu um reajuste de 109%, o que configura abusividade.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza o reajuste por mudança de faixa etária, bem como condenar a SUL AMÉRICA a restituir a SANDRA a quantia paga a maior desde agosto/2011.

O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação interposta por SUL AMÉRICA em acórdão assim ementado:

Plano de saúde - Prescrição anual - Inocorrência - Reajuste de mensalidades por mudança de faixa etária - Cláusula abusiva - Caracterização - Devolução de valores a partir do ajuizamento - Incidência do art. 20, §3º do CPC - Apelo parcialmente provido (e-STJ, fl. 168).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

SANDRA manejou, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 535 do CPC/73, 2º e 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.741/03 e 884 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo porque não se manifestou expressamente sobre os temas inseridos nos arts. 884 do CC/02, 2º e 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.741/03; (2) os valores pagos a maior antes do ajuizamento da ação também devem ser restituídos, pois sua devolução somente a partir do ajuizamento da ação fere a proteção especial ao idoso; e, (3) o reajuste do valor da mensalidade por faixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etária é ilegal e, por isso, as restituições devem ocorrer desde a data da cobrança ilegal.

O apelo nobre interposto por SANDRA não foi admitido pelos seguintes óbices (1) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (2) não demonstração de contrariedade à legislação federal; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (4) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque intempestivo o agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, SANDRA alegou que **(1)** foram ofendidos os arts. 6º, VIII, 47, 51 e 54, § 4º, do CDC e 421 do CC/02; **(2)** seu recurso é tempestivo, porque o aresto recorrido proferido no âmbito dos embargos de declaração foi disponibilizado aos 19/11/2015, véspera do feriado de 20 de novembro (sexta-feira), previsto na Lei Municipal nº 13.707/04 (dia da consciência negra); **(3)** o prazo recursal teve início, assim, aos 24/11/2015 (terça-feira), sendo o dia 8 de dezembro o termo final para interposição do agravo em recurso especial; **(4)** 8 de dezembro é dia da Justiça e, por isso, não houve expediente forense no Tribunal de origem, conforme o Provimento nº 2.231/14; e, **(5)** o agravo em recurso especial, protocolado aos 2/12/2015, é tempestivo.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.215 - SP (2016/0194027-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.215 - SP (2016/0194027-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, SANDRA ajuizou ação declaratória, c/c restituição de mensalidades, contra SUL AMÉRICA, tendo o pedido sido julgado procedente.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta por SUL AMÉRICA.

Não admitido seu apelo nobre, SANDRA manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Isso porque é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense, de forma a afastar a intempestividade do recurso, tendo em vista que a alegada ocorrência de feriado municipal não ficou comprovado nos autos.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

4. Para reconhecer que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, é necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

Desse modo, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 18/11/2015 (quarta-feira), tendo sido considerada publicada aos 19/11/2015 (quinta-feira - e/STJ, fl. 225), iniciando-se o prazo recursal aos 20/11/2015 (sexta-feira), com término aos 30/11/2015 (segunda-feira).

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada somente aos 2/12/2015 (quarta-feira - e/STJ, fl. 235), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, confirmam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO DE FIM DE ANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544, caput, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil/1973.

3. *É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.*

4. *Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o recesso forense nos tribunais de segundo grau foi abolido e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. Assim, o recesso forense previsto no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte não se aplica aos recursos oriundos de tribunal local.*

5. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 670.891/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 31/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*

2. *Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, caput, do CPC.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 814.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/2/2016, DJe 7/3/2016)

Assim, a decisão deve ser mantida porque os argumentos que SANDRA trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0194027-3

AgInt no
AREsp 961.215 / SP

Números Origem: 02830622220158217000 10240386520148260100 20150000358048 20150000621776
2830622220158217000 70065976847

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA CUTAIT
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : SUL AMERICA S A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.